



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL  
Gabinete do Ministro

OFÍCIO SEI Nº 3771/2026/MPS

À Sua Excelência o Senhor  
**CARLOS VERAS**  
Deputado Federal  
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados  
Câmara dos Deputados  
CEP. 70165-900 - Brasília/DF

**Assunto: Resposta ao Requerimento de Informação nº 8.052/2025.**

Referência: Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 10128.003909/2026-84.

Senhor Primeiro-Secretário,

Em resposta ao Ofício 1ªSec/RI/E/nº 482, referente ao Requerimento de Informação nº 8.052/2025, por meio do qual foram solicitadas "informações acerca da exposição de Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) a Letras Financeiras e outros títulos emitidos pelo Banco Master, bem como sobre as medidas de supervisão, governança e mitigação de perdas adotadas pelo Ministério", encaminho o Despacho nº 428/2026/CGDEC/AECI-MPS e o Despacho nº 158/2026/DRPPS/SRPC-MPS, cujo teor satisfazem a resposta ao requerimento de informação ora em exame.

Anexos:

- I - Despacho Numerado 428 (SEI Nº 58585184);
- II - Despacho Numerado 158 (SEI Nº 58869677);
- III - Planilha (SEI Nº 58869368).

Atenciosamente,

**WOLNEY QUEIROZ MACIEL**  
Ministro de Estado da Previdência Social





Documento assinado eletronicamente por **Wolney Queiroz Maciel, Ministro(a) de Estado**, em 26/03/2026, às 15:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **59409643** e o código CRC **35F9F18A**.

Esplanada dos Ministérios, Bloco F, Edifício Sede, 8º Andar, Sala 841 - Bairro Zona Cívico-Administrativa  
CEP 70059-900 - Brasília/DF

(61) 2021-5146/5753 - e-mail [assessoria.gabinete.mps@previdencia.gov.br](mailto:assessoria.gabinete.mps@previdencia.gov.br) - [gov.br/previdencia](http://gov.br/previdencia)

Processo nº 10128.003909/2026-84.

SEI nº 59409643



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.  
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=3105941>

3105941



**DESPACHO Nº 428/2026/CGDEC/AECI-MPS**

**Processo nº 10128.003909/2026-84**

1. Trata-se do Requerimento de Informação nº 8.052/2025, de autoria da Deputada Federal Adriana Ventura, que solicita esclarecimentos ao Ministro de Estado da Previdência Social acerca da exposição de Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) a Letras Financeiras e outros títulos emitidos pelo Banco Master, bem como sobre as medidas de supervisão, governança e mitigação de perdas adotadas por este Ministério, conforme consta do Processo SEI nº 10128.003909/2026-84. No âmbito do referido requerimento, esta Assessoria Especial de Controle Interno – AECI foi instada a manifestar-se especificamente quanto ao item 3.4, que indaga acerca de eventual articulação do Ministério da Previdência Social com órgãos de controle externo.
2. No âmbito das competências desta Assessoria Especial de Controle Interno – AECI, não há registro de auditorias, fiscalizações ou outras iniciativas conduzidas pelo Tribunal de Contas da União (TCU) ou pela Controladoria-Geral da União (CGU) especificamente relacionadas à exposição de Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) a títulos emitidos pelo Banco Master, tampouco de expedientes oriundos de Tribunais de Contas estaduais ou municipais que tenham tramitado nesta unidade acerca dessa matéria.
3. Conforme informado pela Secretaria de Regime Próprio e Complementar (SRPC), eventuais articulações institucionais relacionadas ao tema ocorreram, principalmente, com a Polícia Federal. Contudo, as informações decorrentes dessas interações encontram-se protegidas pelas normas aplicáveis aos procedimentos apuratórios em curso.
4. Adicionalmente, a SRPC esclareceu que as auditorias realizadas para examinar o processo decisório de RPPS quanto às aplicações em letras financeiras foram conduzidas por auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil, no exercício das competências previstas na legislação aplicável, tendo resultado na elaboração de informações fiscais revestidas de caráter sigiloso, razão pela qual não é possível a divulgação de seu conteúdo no âmbito desta resposta.
5. Diante do exposto, encaminham-se os autos à Secretaria-Executiva para conhecimento e demais providências que entender cabíveis no âmbito da consolidação das respostas a serem encaminhadas ao Congresso Nacional.

Brasília, 06 de março de 2026.

Documento assinado eletronicamente

**ISADORA JINKINGS MELO SILVA**

Chefe da Assessoria Especial de Controle Interno - AECI/MPS



Documento assinado eletronicamente por **Isadora Jinkings Melo Silva, Assessor(a) Especial**, em 10/03/2026, às 10:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=3105941>



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **58585184** e o código CRC **1E66226A**.

---

**Referência:** Processo nº 10128.003909/2026-84.

SEI nº 58585184



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.  
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=3105941>

3105941



**DESPACHO Nº 158/2026/DRPPS/SRPC-MPS**

**Processo nº 10128.003909/2026-84**

1. Trata-se do Ofício 1ªSec/RI/E/nº 482 (58263427), de 24 de fevereiro de 2026, da Primeira-Secretaria da Câmara dos Deputados, pelo qual encaminha o Requerimento de Informação nº 8052/2025 (58263427), de 03 de dezembro de 2025, de autoria da Deputada Federal Adriana Ventura e outros, que solicita “informações acerca da exposição de Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) a Letras Financeiras e outros títulos emitidos pelo Banco Master, bem como sobre as medidas de supervisão, governança e mitigação de perdas adotadas pelo Ministério.”

2. Passa-se, a seguir, às respostas aos questionamentos formulados pela Excelentíssima Deputada:

**“1. Mapeamento da exposição dos RPPS ao Banco Master**

**1.1. Informar, relacionando nominalmente, todos os RPPS de estados, Distrito Federal e municípios que, desde 2020, tenham realizado investimentos em:**

**a) Letras Financeiras emitidas pelo Banco Master; e**

**b) CDBs ou outros títulos de emissão do Banco Master;**

**indicando, para cada fundo:**

**i. valor investido por tipo de título e por data de aquisição;**

**ii. percentual correspondente em relação ao patrimônio total do RPPS no momento da aquisição;**

**iii. prazo de vencimento dos títulos;**

**iv. valor atualmente provisionado como perda, baixado ou reclassificado, se houver.”**

**Respostas:**

3. Com relação às aplicações em letras financeiras emitidas pelo Banco Master, com base nas informações declaradas pelos entes federativos no DAIR e disponíveis em consulta pública no Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social – Cadprev (<https://cadprev.previdencia.gov.br/>), foram identificadas as seguintes:

RPPS do Ente Federativo	UF	Data da Operação	Data da Emissão	Código do Ativo Financeiro	Vencido (anos)	Valor Aplicado (R\$)	% do Total de Recursos do RPPS
Angélica	MS	18/07/2024	18/07/2024	LF002400J4Q	10	2.000.000,00	5%
Aparecida de Goiânia	GO	06/06/2024	06/06/2024	LF002400EZ1	10	40.000.000,00	5%
Araras	SP	04/03/2024	04/03/2024	LF0024007B0	10	10.000.000,00	
Araras	SP	23/05/2024	23/05/2024	LF002400DXX	10	14.000.000,00	



Araras	SP	09/12/2024	09/12/2024	LF0024011CS	10	5.000.000,00		
Araras	SP	Total =					29.000.000,00	6%
Brodowski	SP	22/05/2024	22/05/2024	LF002400DT5	10	10.000.000,00	8%	
Cajamar	SP	26/10/2023	26/10/2023	LF002307YQC	8	35.000.000,00		
Cajamar	SP	15/12/2023	15/12/2023	LF002308HQ9	8	25.000.000,00		
Cajamar	SP	20/03/2024	20/03/2024	LF0024008BU	10	27.000.000,00		
Cajamar	SP	Total =					87.000.000,00	15%
Campo Grande	MS	05/04/2024	05/04/2024	LF0024009NJ	5	1.200.000,00	3%	
Congonhas	MG	27/05/2024	27/05/2024	LF002400E89	10	14.000.000,00	3%	
Estado do Amapá	AP	15/07/2024	15/07/2024	LF002400IP7	10	200.000.000,00		
Estado do Amapá	AP	26/07/2024	26/07/2024	LF002400JWQ	10	100.000.000,00		
Estado do Amapá	AP	31/07/2024	31/07/2024	LF002400KDZ	10	100.000.000,00		
Estado do Amapá	AP	Total =					400.000.000,00	5%
Estado do Amazonas	AM	05/06/2024	06/06/2024	LF002400EY8	10	50.000.000,00	1%	
Estado do Rio de Janeiro	RJ	01/11/2023	01/11/2023	LF00230811P	10	40.000.000,00		
Estado do Rio de Janeiro	RJ	10/11/2023	10/11/2023	LF0023084AF	10	80.000.000,00		
Estado do Rio de Janeiro	RJ	14/12/2023	14/12/2023	LF002308H3Z	10	200.000.000,00		
Estado do Rio de Janeiro	RJ	16/02/2024	16/02/2024	LF0024005PL	10	230.000.000,00		
Estado do Rio de Janeiro	RJ	16/04/2024	16/04/2024	LF002400AF4	10	120.000.000,00		
Estado do Rio de Janeiro	RJ	15/05/2024	15/05/2024	LF002400D1R	10	80.000.000,00		
Estado do Rio de Janeiro	RJ	12/06/2024	12/06/2024	LF002400FB9	10	70.000.000,00		
Estado do Rio de Janeiro	RJ	20/06/2024	15/05/2024	LF002400G7X	10	80.000.000,00		
Estado do Rio de Janeiro	RJ	19/07/2024	19/07/2024	LF002400J69	10	70.000.000,00		
Estado do Rio de Janeiro	RJ	Total =					970.000.000,00	10%
Fátima do Sul	MS	25/06/2024	25/06/2024	LF002400GOJ	10	7.000.000,00	16%	
Fernão	SP	19/07/2024	19/07/2024	LF002400JAR	10	3.000.000,00	9%	
Imbituva	PR	18/03/2024	18/03/2024	LF00240083X	10	4.000.000,00	4%	
Itaguaí	RJ	28/06/2024	28/06/2024	LF002400HCT	10	29.600.000,00		
Itaguaí	RJ	03/07/2024	03/07/2024	LF002400HPS	10	30.000.000,00		
Itaguaí	RJ	Total =					59.600.000,00	20%
Jateí	MS	13/09/2024	13/09/2024	LF002400P18	10	2.500.000,00	7%	
Maceió	AL	06/12/2023	06/12/2023	LF002308EBU	10	80.000.000,00		
Maceió	AL	13/05/2024	13/05/2024	LF002400CT4	10	17.000.000,00		
Maceió	AL	Total=					97.000.000,00	9%
Paulista	PE	20/02/2024	20/02/2024	LF0024005YN	10	3.000.000,00	3%	
Santa Rita d'Oeste	SP	20/03/2024	20/03/2024	LF0024008C5	10	1.000.000,00		
Santa Rita d'Oeste	SP	08/05/2024	08/05/2024	LF002400CI2	10	1.000.000,00		



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=3105941>

Santa Rita d'Oeste	SP	Total=					2.000.000,00	8%
Santo Antônio de Posse	SP	22/04/2024	22/04/2024	LF002400B4A	10	5.000.000,00		
Santo Antônio de Posse	SP	03/05/2024	03/05/2024	LF002400C5M	10	2.000.000,00		
Santo Antônio de Posse	SP	Total =					7.000.000,00	7%
São Gabriel do Oeste	MS	31/07/2024	31/07/2024	LF002400KBJ	10	3.000.000,00	5%	
São Roque	SP	08/04/2024	08/04/2024	LF0024009SD	10	29.850.000,00		
São Roque	SP	09/04/2024	24/04/2024	LF002400BBG	10	2.850.000,00		
São Roque	SP	29/05/2024	29/05/2024	LF002400EF1	10	2.550.000,00		
São Roque	SP	20/06/2024	20/06/2024	LF002400G1Q	10	6.950.000,00		
São Roque	SP	30/07/2024	30/07/2024	LF002400K8C	10	3.750.000,00		
São Roque	SP	16/08/2024	16/08/2024	LF002400M2X	10	8.200.000,00		
São Roque	SP	16/09/2024	16/09/2024	LF002400P3P	10	39.000.000,00		
São Roque	SP	Total =					93.150.000,00	18%
<b>Total Geral=</b>						<b>1.884.450.000,00</b>		

Obs:

- 1) Considerando que um mesmo RPPS realizou aplicações em diferentes datas, informamos o percentual correspondente ao total de aplicações do regime no mês da última aplicação realizada, frente ao patrimônio total do RPPS também no mês da última aplicação realizada.
- 2) Informações extraídas em nov/2025.

4. No caso específico dos investimentos em letras financeiras emitidas pelo Banco Master, os RPPS que realizaram aplicações em ativos do Banco Master (letras financeiras) representam menos do que 1% do total de Regimes Próprios existentes e cerca de 0,5% das aplicações totais desses regimes. Existem 2.134 RPPS com montante acumulado de aproximadamente R\$ 400 bilhões.

5. Não foram declaradas aplicações diretas em CDBs ou outros títulos de emissão do Banco Master nos Demonstrativos de Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR, disponíveis em consulta pública no Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social – Cadprev (<https://cadprev.previdencia.gov.br/>).

Com relação à solicitação de informações sobre provisões para perdas, baixa dos ativos ou aplicação, essas se dão conforme normas gerais contábeis da Secretaria do Tesouro Nacional e



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=3105941>

procedimentos definidos pelos Tribunais de Contas a que os entes federativos se encontram jurisdicionados.

**“1.2. Encaminhar, em formato de base de dados aberta (planilha editável), a consolidação nacional dos investimentos de RPPS em títulos do Banco Master, por ano, tipo de título e ente federativo, desde 2020 até a data de resposta.”**

**Resposta:**

7. Seguem em formato editável os dados do item anterior: Planilha (58869368).

**“1.3. Informar se há registro de investimentos indiretos de RPPS em fundos de investimento cuja carteira possua exposição relevante a títulos do Banco Master, indicando, quando existente:**

**a) os fundos de investimento;**

**b) os RPPS cotistas;**

**c) o valor investido;**

**d) a estimativa de exposição ao emissor Banco Master.”**

**Respostas:**

8. Considerando os fundos de investimento informados no DAIR e analisados por amostragem, não foram identificadas aplicações de RPPS em cotas de classes de fundos de investimento que tenham investido em CDBs e letras financeiras emitidas pelo Banco Master.

9. Os dados das carteiras dos fundos de investimento devem ser obtidos junto à Comissão de Valores Mobiliários, autoridade responsável pela supervisão e divulgação das informações oficiais.

**“2. Normas e limites de risco para investimentos de RPPS**

**2.1. Descrever as normas vigentes (leis, decretos, portarias, resoluções e instruções normativas) que disciplinam:**

**a) limites de concentração por emissor e por tipo de ativo aplicáveis aos investimentos dos RPPS;**

**b) exigência de rating mínimo ou de classificação de risco para títulos privados elegíveis à carteira dos RPPS;**

**c) requisitos de análise técnica prévia (“due diligence”), documentação e registro em ata das decisões de investimento em títulos privados sem cobertura do FGC, como Letras Financeiras.”**

**Resposta:**

10. O art. 6º, inciso IV, da Lei nº 9.717/98 dispõe que as aplicações dos recursos dos RPPS devem observar as normas do Conselho Monetário Nacional (CMN). Quando foram realizadas as aplicações dos RPPS em letras financeiras do Banco Master estava vigente a Resolução CMN nº 4.963, de 25 de novembro de 2021.

11. A Resolução CMN nº 4.963/2021 que dispunha sobre as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social, previa que os RPPS somente poderiam aplicar seus recursos em títulos de emissão do Tesouro Nacional, fundos de investimento administrados por instituições financeiras dos segmentos S1 a S3 (que atendiam à condição estabelecida anteriormente no art. 21, § 2º, inciso I da Resolução: instituições bancárias “obrigadas a instituir comitê de auditoria e comitê de riscos”) ou em ativos por ela emitidos com sua obrigação ou coobrigação (Certificado de Depósito Bancário - CDB e Letras Financeiras).



12. Com relação a aplicações diretas em letras financeiras, a Resolução CMN nº 4.963/2021 possibilitava a aplicação do RPPS em até 20% do total de seus recursos.

13. Com relação a risco de crédito, a Resolução CMN nº 4.963/2021 exigia que os fundos de renda fixa, inclusive os classificados como crédito privado, contivessem direitos, títulos e valores mobiliários considerados como de baixo risco de crédito (art. 7º, § 3º), bem como os fundos de investimento em direitos creditórios (art. 7º, § 4º) e que os responsáveis pela gestão do RPPS certificassem que os títulos integrantes dos fundos de renda fixa fossem de baixo risco de crédito (art. 7º, § 5º).

14. Com relação às letras financeiras, a Resolução exigia que a instituição bancária emissora fosse obrigada a instituir comitê de auditoria e comitê de riscos, o que levava a ser classificada como S1, S2 e S3 pelo Banco Central do Brasil (art. 7º, IV, c/c, art. 21, § 2º, inciso I).

15. Ademais, cabiam aos RPPS, conforme previsto no art. 1º da Resolução CMN nº 4.963/2021, observar, na aplicação dos recursos previdenciários, os princípios de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez, motivação, adequação à natureza de suas obrigações e transparência a análise e realizar o prévio credenciamento, o acompanhamento e a avaliação das instituições escolhidas para receber as aplicações, considerando os critérios nela previstos, e a análise dos riscos das aplicações.

16. Na Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, editada com fundamento no art. 9º, inciso II, da Lei nº 9.717, de 1998, e no art. 29 da Resolução CMN nº 4.963/2021, foram previstos parâmetros complementares para observância das diretrizes estabelecidas pela Resolução do CMN.

**“2.2. Especificar, à luz dessas normas, se é permitido a um RPPS concentrar parcela relevante de seu patrimônio (por exemplo, superior a 5% ou 10%) em títulos de um único emissor de médio porte, como o Banco Master, indicando:**

**a) os limites percentuais aplicáveis;**

**b) se há distinção entre títulos com e sem garantia do FGC;**

**c) se há exigências adicionais para prazos mais longos ou maiores taxas de retorno.”**

**Resposta:**

17. O art. 2º da Resolução CMN nº 4.963, de 25 de novembro de 2021, estabelecia os diversos segmentos nos quais os RPPS podiam alocar seus recursos, conforme segue:

*“Art. 2º Observadas as limitações e condições estabelecidas nesta Resolução, os recursos dos regimes próprios de previdência social devem ser alocados nos seguintes segmentos de aplicação:*

*I - renda fixa; (grifo nosso)*

*II - renda variável;*

*III - investimentos no exterior;*

*IV - investimentos estruturados;*

*V - fundos imobiliários;*

*VI - empréstimos consignados.”*

18. Entre os diversos veículos de investimento do segmento de renda fixa permitidos pelo art. 7º da Resolução CMN nº 4.963/2021, destacam-se, para a análise em questão, os ativos financeiros de emissão de instituições financeiras bancárias:

*“Art. 7º No segmento de renda fixa, as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social subordinam-se aos seguintes limites:*

*.....*

***IV - até 20% (vinte por cento) diretamente em ativos financeiros de renda fixa de emissão com obrigação ou coobrigação de instituições financeiras bancárias autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, que atendam às condições previstas no inciso I do § 2º do art. 21;***

*.....*



Art. 21. ....

§ 2º.....

*l - o administrador ou o gestor do fundo de investimento seja **instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil obrigada a instituir comitê de auditoria e comitê de riscos, nos termos da regulamentação do Conselho Monetário Nacional;***  
(grifos nossos)

19. A Resolução CMN nº 4.963/2021 ao estabelecer os limites de aplicações dos RPPS em ativos emitidos por instituições financeiras não fez distinção nos limites aplicáveis para títulos com garantia do FGC, no caso CDB, ou sem garantia, como no caso das letras financeiras.

20. No que se refere a investimentos com prazos mais alongados, a Resolução CMN nº 4.963/2021 previa em seu art. 6º que os responsáveis pela gestão do RPPS deviam manter procedimentos e controles internos formalizados para a gestão do risco de liquidez das aplicações de forma que os recursos estejam disponíveis na data do pagamento dos benefícios e demais obrigações do regime.

21. A Resolução CMN nº 4.963/2021, especificamente no art. 1º, § 3º, estabelecia critérios para o credenciamento das instituições que recebem recursos dos RPPS. Esses critérios eram aplicáveis inclusive às instituições financeiras bancárias emissoras de ativos financeiros aptos a receberem diretamente as aplicações do regime.

**“2.3. Informar se, em decorrência do caso Banco Master, o Ministério da Previdência Social promoveu ou está promovendo alterações normativas, orientações específicas ou recomendações aos entes federativos e gestores de RPPS com vistas a:**

**a) reduzir a exposição a instrumentos sem cobertura do FGC;**

**b) endurecer limites de concentração por emissor;**

**c) aprimorar os critérios de avaliação de risco de crédito privado.”**

**Resposta:**

22. Foi editada a Resolução CMN nº 5.272, em 18 de dezembro de 2025, estabelecendo novo marco regulatório para as aplicações de recursos dos RPPS, que entrou em vigor em 2 de fevereiro de 2026. A nova norma, que nasceu de uma proposta inicial deste Ministério da Previdência Social, prevê novos limites de concentração (arts. 18 e 19) e gestão de riscos (art. 1º, § 1º, inciso VII, e § 10), dentre outros aprimoramentos na norma.

23. Conforme o art. 18, inciso III, o limite para aplicações de mesmo porte do Banco Master que, na Resolução CMN nº 4.963/2021 era de até 20%, com a nova Resolução CMN nº 5.272/2025 passa ser de até 2,5% e, considerando o disposto no art. 1º, § 1º, inciso VI, somente em caso de aplicações via fundos de investimento, pois as instituições emissoras dos ativos a serem credenciadas pelos RPPS devem observar o disposto no art. 21, § 2º (instituições bancárias classificadas como S1 e S2).

“Art. 1º .....

§ 1º .....

**VI - desde que observado o disposto no art. 21, § 2º, realizar o prévio credenciamento, o acompanhamento e a avaliação:**

.....

**b) da instituição financeira bancária que irá administrar a carteira de valores mobiliários ou cujos ativos forem selecionados para o investimento dos recursos;**

**Art. 18. As aplicações realizadas por um RPPS, de forma direta ou indireta, calculadas em relação ao patrimônio líquido do próprio regime, ficam sujeitas aos seguintes limites:**

.....



II - até 5% (cinco por cento), quando o emissor for uma mesma instituição financeira bancária autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, classificada como Segmento 1 – S1 ou Segmento 2 – S2, nos termos da regulamentação do Conselho Monetário Nacional, para as aplicações referidas no art. 7º, caput, inciso VI;

III - até 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), quando o emissor for uma mesma instituição financeira bancária autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, classificada nos demais segmentos, nos termos da regulamentação do Conselho Monetário Nacional, para as aplicações referidas no art. 7º, caput, inciso VI;

Art. 21. ....

§ 2º.....

*I - o administrador ou o gestor do fundo de investimento seja instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, **classificada como S1 ou S2**, nos termos da regulamentação do Conselho Monetário Nacional”*

24. Assim, como na Resolução CMN nº 5.272/2025 há exigência no credenciamento pelo RPPS de que as instituições bancárias sejam somente as classificadas nos segmentos S1 e S2 do Banco Central, as aplicações desses regimes em ativos de bancos que não sejam desses segmentos se darão somente via fundos de investimento, ou seja, indiretas. Além disso, os fundos de investimento têm que ser administrados ou geridos por uma instituição S1 e S2 e o distribuidor também terá que ser uma instituição S1 ou S2 ou fazer parte do seu conglomerado prudencial.

25. Ainda, com relação aos limites de concentração para outros emissores que não sejam o Tesouro Nacional, fundos de investimentos e instituições bancárias, os RPPS não poderão ter mais do que 5% do seu patrimônio em ativos por eles emitidos ou por empresas de seu grupo econômico (art. 18, V). Além disso, as aplicações, diretas ou indiretas, efetuadas por um RPPS não podem exceder a 10% do patrimônio de uma mesma instituição financeira e de 25% de uma mesma emissão de ativos de renda fixa e o conjunto dos RPPS não poderão, com exceção de fundos 100% títulos públicos, deter mais de 50% de suas cotas (art. 19).

26. Registre-se que as alterações não se restringiram aos limites de concentração das aplicações, trata-se de um novo marco regulatório para os RPPS, de modo que merecem destaque as demais principais alterações decorrentes da Resolução CMN nº 5.272/2025:

- a) **Aumento da Governança** – Critérios mais robustos para condução dos investimentos. O Pró-Gestão passa a ser necessário para garantir o acesso a determinados investimentos;
- b) **Dever Fiduciário e Éticos** – Como a Resolução CMN nº 5.272/2025 expandiu os deveres fiduciários e éticos ao incluir explicitamente os princípios de tempestividade e prudência no exercício das atividades abordando novos compromissos aos RPPS;
- c) **Gestão de Riscos em Evidência** – Uma nova percepção da gestão de riscos, com procedimentos mais robustos aos RPPS;
- d) **Aderência à CVM 175 e à seleção de Instituições Financeiras** – Há uma maior preocupação com a congruência entre os dispositivos normativos da CVM (Resolução nº 175) com o rigor na escolha das Instituições Financeiras prestadores de serviços aos RPPS, conforme dispositivos do Banco Central.

27. Esse novo arranjo regulatório traz impactos diretos sobre a gestão dos RPPS. A ausência de certificação institucional ou a permanência em níveis iniciais de aderência passam a limitar os ativos nos quais os regimes próprios poderão efetuar suas aplicações, especialmente em segmentos que tradicionalmente buscam retornos diferenciados no longo prazo, no sentido de preservar o RPPS de riscos com os quais não esteja habilitado a incorrer. Dessa forma, dependendo do nível de governança e controle do RPPS, esse não poderá mais aplicar em ativos de maior risco.

28. Em contrapartida, a norma preserva a segurança jurídica dos investimentos realizados sob a égide da regulamentação anterior, permitindo que aplicações já existentes em ativos que se tornaram restritos continuem sendo realizadas até o vencimento ou resgate, como também estipulou o prazo de 2 (dois) anos para a



adaptação dos investimentos que possam ser resgatados nesse período (art. 27, IX, §1º). Contudo, fica expressamente vedada a realização de novas aplicações que não estejam compatíveis com o nível de aderência atualmente detido pelo regime, a partir da vigência da Resolução.

29. No que diz respeito ao credenciamento, a nova Resolução passou a enumerar todas as instituições sujeitas a esse processo inicial de análise prévia para realização de aplicações e posterior acompanhamento e avaliação:

- a) do gestor e do administrador dos fundos de investimento;
- b) da instituição financeira bancária que irá administrar a carteira de valores mobiliários ou cujos ativos forem selecionados para o investimento dos recursos;
- c) da instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, que será a responsável, de forma direta, pela intermediação da compra e venda de ativos; e
- d) do custodiante;

30. Passou a ser expressamente exigido, na análise para o credenciamento, a verificação do requisito previsto no art. 21, § 2º, inciso II, da Resolução, qual seja, que a instituição seja classificada pelo Banco Central do Brasil como S1 e S2 ou que faça parte do conglomerado prudencial dessas instituições – não prevendo mais instituições S3, em caso de credenciamento para aplicações diretas pelo RPPS.

31. A nova Resolução estabeleceu também que os critérios mínimos de credenciamento devem ser aplicados a todas essas instituições e observados pelos RPPS - art. 1, § 1º, inciso VI c/c §3º, Incisos I a VII. Assim, a norma estabelece, de forma expressa e objetiva, critérios mínimos e verificáveis que devem ser observados no processo de credenciamento, tais como o histórico e a experiência de atuação da instituição, o volume de recursos sob gestão, a solidez patrimonial, a exposição a risco reputacional, o padrão ético de conduta, a aderência da rentabilidade a indicadores de desempenho e o atendimento às condições prudenciais previstas no art. 21, § 2º.

32. A identificação, análise, avaliação, controle, monitoramento e gerenciamento dos riscos, dos custos e do retorno esperado dos investimentos, passa a ser tratada de modo especial (art. 1º, § 1º, inciso VII) e de forma pormenorizada no art. 1º, § 10:

*§ 10. A gestão dos riscos de que trata o inciso VII do § 1º deve:*

*I - compreender os riscos de crédito, de mercado, de liquidez, operacional, legal, sistêmico e outros inerentes a cada operação;*

*II - utilizar a avaliação de agência classificadora de risco, sem prejuízo da necessária análise dos riscos;*

*III - considerar, na análise de riscos, quando julgar material e relevante, os aspectos relacionados à sustentabilidade econômica, ambiental, social e de governança dos investimentos; e*

*IV - avaliar e dar transparência aos impactos ambientais, sociais ou de governança da carteira de investimentos do RPPS.*

33. Ao positivar os requisitos acima transcritos, a Resolução confere maior clareza e previsibilidade ao processo, ampliando o dever de diligência do gestor público e fortalecendo a governança, a transparência e a mitigação de riscos nas decisões relacionadas já nos procedimentos prévios às aplicações dos recursos previdenciários.

34. O art. 1º, § 6º, da Resolução CMN nº 5.272/2025 prevê que o RPPS deverá manter registro, por meio digital, de todos os documentos que suportem a tomada de decisão na aplicação de recursos e, nos termos do art. 2º, § 3º, deverão dar publicidade aos custos decorrentes de todas as aplicações. Trata-se, assim, de marco regulatório que qualifica o controle, reforça a conformidade das aplicações dos RPPS e contribui para o aprimoramento do ambiente de gestão previdenciária.

35. Quanto ao FGC, como a garantia do FGC é de até R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), por instituição, limitados a R\$1 milhão a cada quatro anos, no conjunto das instituições financeiras onde o investidor mantém seus recursos, a magnitude dos recursos geridos (vide planilha da resposta da

1) pelos RPPS demanda investimentos de valores substancialmente superiores ao teto de proteção do FGC. Ou seja, para investidores institucionais como os RPPS, o FGC não parece ser



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=3105941>

mecanismo suficiente de mitigação de risco.

**“3. Fiscalização e medidas adotadas em RPPS com maior exposição ao Banco Master**

**3.1. Em relação específica aos RPPS que, segundo dados do próprio Ministério e de reportagens especializadas, detinham maiores volumes aplicados em Letras Financeiras ou outros títulos do Banco Master (como Rioprevidência, Amprev e demais fundos estaduais e municipais com exposição relevante), informar:**

**a) se foram realizadas auditorias, inspeções, análises de conformidade ou outras ações de fiscalização focadas nesses investimentos;**

**b) as principais conclusões dessas fiscalizações quanto ao cumprimento das normas de investimento, limites de concentração, análise de risco e registro das decisões;**

**c) se foram identificados indícios de irregularidade, má gestão ou descumprimento de política de investimentos.”**

**Resposta**

36. Iniciou-se procedimento de fiscalização ainda no ano de 2024, nos RPPS com aplicações em Letras Financeiras em Bancos Emissores de categoria S3 e S4, (universo em que se enquadrava o Banco Master) em valores superiores a um milhão de reais.

37. As fiscalizações foram precedidas do envio de Ofícios de Credenciamento dos Auditores-Fiscais da Receita Federal, cedidos ao Ministério da Previdência Social, responsáveis pela condução dos trabalhos e de Termo de Solicitação de Documentos, prática usual. Esses documentos começaram a ser enviados aos entes federativos em setembro de 2024.

38. Em decorrência das ações adotadas pelo Ministério da Previdência Social mencionadas em sequência na resposta ao item 3.3, observou-se uma redução nas aplicações em letras financeiras, de modo que após julho de 2024, só ocorreram 4 aplicações em letras financeiras do Banco Master, correspondentes a apenas 3% do total aplicado, e houve a sua cessação ao final daquele exercício. Com efeito, segundo informações prestadas pelos entes federativos, não foram realizadas novas aplicações em letras financeiras do Banco Master por RPPS no ano de 2025. Vale lembrar que a liquidação extrajudicial do Banco Master ocorreu em 18 de novembro de 2025.

39. As auditorias realizadas para análise do processo decisório dos RPPS quanto as aplicações em Letras Financeiras resultaram em Informações Fiscais para subsidiar atuação e demandas externas de outros órgãos fiscalização para eventuais apurações, ou foram com eles compartilhadas.

40. Quanto à divulgação das conclusões, os documentos e informações produzidos no âmbito das auditorias são de acesso restrito, estando resguardados pelo sigilo fiscal, nos termos da legislação vigente.

**“3.2. Esclarecer se, a partir das fiscalizações mencionadas, foram instaurados processos administrativos para apuração de responsabilidade de gestores, membros de comitês de investimentos, conselheiros ou consultores externos, indicando, quando houver:**

**a) número dos processos;**

**b) objeto;**

**c) situação atual (em andamento, concluído, arquivado, com aplicação de sanção etc.)”**

**Resposta:**

41. Eventuais irregularidades na gestão de RPPS são apuradas pelos órgãos competentes de controle interno e externo, como o Poder Legislativo, com o auxílio do Tribunal de Contas (arts. 70 e 71 da Constituição Federal), o Ministério Público, o Poder Judiciário e os órgãos de controle interno, sem prejuízo da fiscalização da União quanto ao cumprimento das normas gerais e à verificação dos requisitos



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=3105941>

para emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP).

42. A Lei nº 9.717, de 1998 estabelece critérios de organização e funcionamento dos RPPS e prevê mecanismos de fiscalização e sanção em caso de descumprimento, que se dá por meio CRP. Nos termos do art. 9º da referida lei, recepcionada pela Emenda Constitucional nº 103/2019 com status de lei complementar, compete ao Ministério da Previdência Social, por intermédio do Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (DRPPS), orientar, supervisionar, fiscalizar e acompanhar os RPPS, bem como definir parâmetros e diretrizes gerais para sua organização e funcionamento.

43. A emissão do CRP, no que se refere à normas do Conselho Monetário Nacional, analisa o cumprimento dos limites gerais de alocação por ele estabelecidos. O MPS não possui competência regulamentada para emissão de autos de infração ou para aplicação de sanções diretas a gestores de RPPS.

44. Vale esclarecer que a União não possui competências ou base legal para licenciar, autorizar, nomear, intervir ou punir os regimes previdenciários instituídos pelos entes subnacionais, seus atos de gestão ou seus gestores. Sua competência é dispor sobre normas gerais dos RPPS e verificar o seu cumprimento por parte dos entes subnacionais, conforme se depreende do art. 24, inciso XII, e art. 40, § 22, da Constituição Federal, como bem definiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.007.271 (Tema 968), que transitou em julgado em 07/08/2025, admitido no sistema de repercussão geral da Corte como representativo da controvérsia do Tema 968, intitulado: “competência legislativa da União para dispor sobre normas gerais em matéria previdenciária no que diz respeito ao descumprimento da Lei 9.717/1998 e do Decreto 3.778/2001 pelos demais entes federados”.

45. No julgamento acima referido, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do CRP, reconhecendo a legitimidade do controle exercido pela União. Não houve, contudo, qualquer ampliação das competências da União para autorizar intervenção na gestão dos RPPS.

**“3.3. Encaminhar cópia de ofícios, relatórios de fiscalização, notas técnicas, pareceres e recomendações emitidos pela Secretaria de Previdência ou unidade competente do Ministério da Previdência Social que tratem de riscos, irregularidades ou fragilidades associadas a investimentos de RPPS em títulos do Banco Master.”**

**Resposta:**

46. As auditorias realizadas para examinar o processo decisório dos RPPS quanto às aplicações em Letras Financeiras foram conduzidas por Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil cedidos ao Ministério da Previdência Social, no exercício de suas competências legais, e culminaram na elaboração de Informações Fiscais revestidas de caráter sigiloso. Tal sigilo decorre da própria natureza da atividade fiscal, submetida ao dever funcional de resguardo das informações obtidas no curso da ação fiscal.

47. As Informações Fiscais produzidas destinam-se a subsidiar a atuação institucional e o atendimento a demandas formais de órgãos de controle e de persecução, observados os limites legais de compartilhamento.

48. No final do segundo semestre de 2023 houve uma movimentação no mercado financeiro em que alguns bancos (de diversos portes), passaram a ofertar letras financeiras para os RPPS e outros investidores, tendo como argumento de venda prazos mais longos e melhores remunerações para os investidores.

49. Esse movimento foi capturado pela métrica de risco do MPS no primeiro semestre de 2024, período em que o Ministério da Previdência Social também recebeu consultas de RPPS quanto ao tipo de investimento - letra financeira.

50. Considerando as competências do MPS, além das respostas às consultas formuladas por alguns regimes, **foram publicados os seguintes atos orientando os RPPS**, que tiveram ampla divulgação por este órgão, além das respostas às consultas que são encaminhadas individualmente por esses regimes:

a) Nota Técnica SEI nº 203/2024/MPS, de 29/04/2024, que aborda o dever do gestor de RPPS de verificar o baixo risco de crédito das aplicações ([https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/legislacao-dos-rpps/notas/2SEI\\_41418146\\_Nota\\_Tecnica\\_203.pdf](https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/legislacao-dos-rpps/notas/2SEI_41418146_Nota_Tecnica_203.pdf)).



b) Parecer SEI 146/2024/MPS, de 15/07/2024, que aborda diversos aspectos relativos ao processo decisório de aplicação dos recursos do RPPS em ativos de renda fixa de emissão de instituições financeiras bancárias (<https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/legislacao-dos-rpps/2025/ParecerSEIn1462024MPS.pdf>)

**“3.4. Informar se houve articulação do Ministério com órgãos de controle externo (Tribunais de Contas, Ministérios Públicos) especificamente sobre a exposição de RPPS ao Banco Master, indicando as principais iniciativas, comunicações e recomendações compartilhadas.”**

**Resposta:**

51. Sim, houve. Visando não prejudicar apurações em andamento, podemos informar os casos das aplicações do RPPS do Estado do Rio de Janeiro e do Amazonas, que já são públicos. Seguem os links de acesso às notas da Polícia Federal que mencionam a participação do Ministério da Previdência Social:

a) Rio de Janeiro: <https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/noticias/2026/01/pf-deflagra-operacao-barco-de-papel-para-investigar-crimes-contr-o-sistema-financeiro-nacional>

*“O trabalho investigativo contou com o apoio da Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social (SPREV/MPS), que elaborou o Relatório de Auditoria Fiscal que deu impulso à apuração.”*

b) A m a z o n a s : <https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/noticias/2026/03/pf-apura-irregularidades-na-gestao-de-recursos-previdenciarios-no-am>

*“A Polícia Federal deflagrou, nesta sexta-feira (6/3), a Operação Sine Consensu, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na gestão de recursos do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Amazonas, no período de junho a setembro de 2024. A ação conta com o apoio do Ministério da Previdência Social.”*

**“4. Mitigação de perdas e proteção de aposentados e pensionistas**

**4.1. Informar quais medidas o Ministério da Previdência Social está adotando ou avaliando para mitigar eventuais perdas dos RPPS decorrentes da liquidação do Banco Master, incluindo:**

**a) apoio técnico e jurídico para recuperação de créditos;**

**b) orientação a entes federativos sobre estratégias de recomposição de ativos;**

**c) articulação com Ministério da Fazenda, Banco Central, CVM e demais órgãos reguladores e de controle.”**

**Resposta:**

52. O ente federativo é responsável por imposição legal (art. 2º, § 1º, da Lei nº 9.717/98, recepcionada pelo art. 9º da EC 103/2019), pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio de seus servidores, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários. Nesse sentido, caso no futuro haja necessidade de aporte para o complemento dos benefícios, esses valores serão de responsabilidade dos entes federativos, nos termos da legislação aplicável.

53. O Ministério não possui competência legal para prestar assessoramento técnico/jurídico ou atuar diretamente na recuperação judicial ou extrajudicial de créditos dos RPPS. Todavia, emite orientações técnicas fundamentadas nas normas gerais sempre que instado formalmente pelos entes federativos ou de caráter geral, como as mencionadas na resposta do item 3.3.

54. A recuperação de ativos eventualmente afetados por processo de liquidação de instituição financeira constitui matéria afeta aos próprios entes federativos e suas procuradorias; aos administradores



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=3105941>

do sistema financeiro.

55. Além disso, eventuais estratégias de recomposição patrimonial devem observar a política de investimentos aprovada pelo ente, a avaliação atuarial vigente, os limites e critérios prudenciais estabelecidos na regulação geral.

56. Com relação ao questionamento sobre articulação com demais órgãos de fiscalização e controle, o Ministério da Previdência Social articulou-se com o Ministério da Fazenda, Banco Central e CVM para alteração da norma do Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 4.963/2021 que culminou na Resolução CMN nº 5.272/2025).

**“4.2. Esclarecer se foram elaborados estudos ou notas técnicas sobre o impacto potencial dessas perdas nos planos de benefícios dos RPPS afetados e na necessidade de equacionamento de déficit (por exemplo, aumento de contribuições, aportes adicionais dos entes, revisão de plano de custeio), anexando tais documentos.”**

**Resposta:**

57. Cada RPPS possui estrutura própria de ativos, passivos e plano de custeio, razão pela qual a avaliação de eventuais impactos deve ser realizada individualmente pelo respectivo ente federativo, mediante avaliação ou reavaliação atuarial.

58. Nos termos da Lei nº 9.717/1998, compete ao ente assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime, adotando, se necessário, medidas de equacionamento de déficit, como revisão do plano de custeio, com a majoração de contribuições patronais ou a realização de aportes por parte do ente.

**“4.3. Informar se o Ministério pretende encaminhar propostas legislativas ou regulamentares específicas para reforçar a segurança dos investimentos dos RPPS, evitando exposição excessiva a instrumentos de alto risco e sem cobertura do FGC, detalhando, quando existente:**

**a) o conteúdo das propostas em elaboração;**

**b) o cronograma previsto para sua apresentação.”**

**Resposta:**

59. Conforme já comentado, a Resolução CMN nº 5.272/2025 estabeleceu um novo marco regulatório para as aplicações de recursos dos RPPS, exigindo ainda mais diversificação da carteira desses regimes e gestão de riscos das aplicações, além de ser mais restritiva que a norma anterior, ao exigir maior governança dos regimes para terem acesso as aplicações.

60. Quanto à eventual apresentação de propostas legislativas ou regulamentares voltadas ao reforço da segurança dos investimentos dos RPPS, esclarece-se que foi instituído Grupo de Trabalho por meio da Portaria SRPC/MPS nº 237/2026, com composição paritária entre representantes do Ministério da Previdência Social, Tribunais de Contas e gestores de RPPS estaduais e municipais, inclusive dirigentes de associações representativas.

61. O grupo de trabalho foi instituído com a finalidade de analisar os impactos da nova Resolução do CMN e avaliar a necessidade de aperfeiçoamento dos parâmetros de gestão de investimentos previstos na Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022.

62. Ressalte-se que qualquer modificação ou proposição apresentada pelo grupo de trabalho dependerá das conclusões técnicas apresentadas, da eventual apreciação pelo Conselho Monetário Nacional, órgão competente para estabelecer as diretrizes gerais de aplicação dos recursos dos RPPS e da observância do regular processo normativo para eventuais propostas de alterações legislativas.

63. Com essas considerações, entende-se atendido o Requerimento de Informação nº 8.052/2025 no âmbito das atribuições desta unidade.



Encaminhe-se as presentes informações à consideração superior para, estando de acordo,

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=3105941>

restitua os autos à Secretaria Executiva, conforme solicitado no Despacho Numerado 964 (58325189).

Brasília, 13 de março de 2026.

Documento assinado eletronicamente

**ALEX ALBERT RODRIGUES**

Diretor do Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social

Ciente. De acordo. Encaminhe-se à Secretaria Executiva deste Ministério.

Documento assinado eletronicamente

**PAULO ROBERTO DOS SANTOS PINTO**

Secretário de Regime Próprio e Complementar



Documento assinado eletronicamente por **Alex Albert Rodrigues, Diretor(a)**, em 13/03/2026, às 17:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto dos Santos Pinto, Secretário(a)**, em 16/03/2026, às 11:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **58869677** e o código CRC **C88C63DF**.

Referência: Processo nº 10128.003909/2026-84.

SEI nº 58869677



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.  
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=3105941>

3105941